

**Assunto: Pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de assembléia geral do Banco Sudameris Brasil S.A.**

**Relator: SEP**

**Declaração de voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Permito-me apenas algumas breves considerações a respeito dos temas versados no presente processo, sem prejuízo das ponderosas razões constantes nos opinamentos da SRE, SEP e PFE.

Inicialmente, recorro que a realização de operação de incorporação de ações de sociedade controlada não tem nada de intrinsecamente errado. Trata-se de operação tipificada na Lei nº 6.404/76 e que serve a elevados propósitos na vida empresarial, ao permitir a unificação da base acionária e o alinhamento integral dos interesses, com a preservação da personalidade jurídica, muitas vezes convenientes e recomendáveis às sociedades, inclusive por razões fiscais ou de sucessão. Tem-se, por isso, a inexistência de negócio jurídico indireto, como, a propósito, anotou a PFE. Há razões mais do que legítimas e justificadas para a incorporação de ações e não passam pelo cancelamento de registro de companhia aberta.

Anoto-se ainda que, para efeito dos acionistas das companhias envolvidas, não há diferença entre este procedimento e aquele da incorporação de sociedades.

Sobre a eventual necessidade de prévia oferta pública em operação de incorporação de ações de companhias controladas, a CVM já enfrentou o tema e entendeu desnecessária, conforme se pode ver do julgamento do PROC. RJ2001/11663.

O fato de a incorporadora ter formulado, previamente à incorporação de ações, uma oferta pública de cancelamento de registro, em nada altera o seu direito de realizar a incorporação de ações. São operações distintas, com finalidades díspares. Cada uma vale por si e pode ser realizada independentemente da outra, não sendo uma condição da outra. A incorporadora agiu apenas com transparência e buscou dar aos acionistas da companhia incorporada diversas oportunidades de saída, antes de realizar a incorporação de ações. Pretendeu dar tratamento equitativo aos acionistas minoritários, assegurando-lhes o mesmo preço pago para o acionista controlador na aquisição de controle.

No tocante às ações judiciais em curso, a existência de tais ações não torna, de si, a proposta de incorporação irregular ou ilegal, como bem anotou a PFE. Nenhuma destas ações impede a incorporação de ações. O que importa verificar é se a operação atende aos reclames legais. As discussões processuais deverão ser mantidas naquele plano e não devem servir para impedir que as companhias sigam suas vidas, tomando as decisões que melhor atendam o interesse social.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor